



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

LEI N° 683, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

*PUBLIQUE-SE  
Em 30/08/2016  
Flávia  
Hélio José de Mendonça  
Subsecretário Mun. Administração  
Dec. 010/2013*

Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 627/2013, que trata do Código Tributário e de Rendas do Município de Crisópolis - BA, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 1º** - Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pelas suas respectivas Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e demais disposições de lei que deva se observar.

**Art. 2º** - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo Único** - São atos complementares das leis e dos decretos:  
I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário da Fazenda e diretores de Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da lei;

II – as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.





## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO I DO CADASTRO FISCAL

**Art. 3º** - O cadastro fiscal do Município compreende:

- I – Cadastro Geral Imobiliário;
- II – Cadastro Geral de Atividades.

**§ 1º** - O Cadastro Geral Imobiliário (CGI) tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste Código.

**§ 2º** - O Cadastro Geral de Atividades (CGA) tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, empresário e pessoa física que estiver sujeito à obrigação tributária principal ou acessória.

**§ 3º** - O Cadastro Geral de Atividades (CGA) se desdobra em:

- I – cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- II – cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- III – cadastro simplificado.

**§ 4º** - O cadastro simplificado para atividades de subsistência, criado através do presente código, seguirá as determinações nos termos dos itens I a V abaixo:

I - entende-se como atividade de subsistência aquela realizada por pessoa física em que a renda não ultrapasse a dois salários mínimos;

II - toda pessoa física que realize atividade econômica em sua residência ou fora dela, nos termos do item I deste artigo, deverão inscrever-se no cadastro simplificado;

III - a inscrição deverá ser feita exclusivamente por quem realiza a atividade econômica, devendo apresentar o documento original e cópia do CPF, RG e comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone), ao Setor de Tributos da Prefeitura de Crisópolis que, fará vistoria in loco para emissão do alvará de funcionamento;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

IV - a cobrança do Alvará referente ao cadastro simplificado será anual, com vencimento no dia 31 de janeiro de cada ano. O contribuinte terá obrigatoriamente o prazo entre os dias 02 e 31 de janeiro de cada ano, para renovação do alvará de funcionamento, a cobrança será através da Tabela de Receita XIII, anexa;

V - o contribuinte que não obedecer às regras estabelecidas nesta Lei, ficará sujeito as penalidades nos termos do art. 13, deste Código.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, inclusive as imunes ou isentas, ficam obrigadas a requerer sua inscrição, alteração e baixa no cadastro fiscal do Município.

**§ 1º** - O Cadastro Geral de Atividades (CGA) é obrigatório para qualquer pessoa física ou jurídica independente do porte ou condição, que venha a exercer qualquer tipo de atividade permanente ou temporária dentro do território do município de Crisópolis, o contribuinte obrigatoriamente deverá apresentar requerimento solicitando autorização ao Setor de Tributos, informando a atividade que irá exercer o prazo de permanência e o contratante no caso de serviços;

**§ 2º** - O contribuinte que descumprir o que determina este artigo, fica terminantemente proibido de realizar qualquer atividade dentro do território deste município, até que se cumpram às determinações legais, podendo ter seus materiais e instrumentos de trabalho apreendidos, além do pagamento de multa no valor de um salário mínimo por dia de funcionamento irregular;

**§ 3º** - O Setor de Tributos emitirá autorização para as atividades realizadas por contribuinte no território do Município de Crisópolis após analisar sua viabilidade, as atividades com prazo de duração superior a 30 (trinta) dias obrigatoriamente devem possuir Alvará de Funcionamento.

**Art. 5º** - Far-se-á inscrição, alteração, suspensão ou baixa no cadastro fiscal do Município:

I – a requerimento do interessado, observando-se o disposto nos § 1º e § 2º deste artigo;

II – de ofício, após expirado o prazo previsto no art. 6º, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 1º** - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 2º** - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova apenas a favor do fisco.

**§ 3º** - A inscrição, alteração, suspensão ou baixa de ofício será realizada aplicando-se as penalidades previstas em lei.

**§ 4º** - Considera-se inscrito a título precário no cadastro fiscal do Município:  
I – o contribuinte que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;

II – o contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

**Art. 6º** - O prazo para inscrição, alteração, suspensão ou baixa é de 30 (trinta) dias, contado dos atos ou fatos que as motivaram.

**Art. 7º** - O descumprimento do prazo previsto no art. 6º, bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa e a apreensão de todo o material utilizado, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, até que se cumpram as determinações legais.

**Art. 8º** - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em regulamento.

**Art. 9º** - O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

## SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 10** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

**Art. 11** - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

**Art. 12** - Será considerado infrator todo aquele que, cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 13** - São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou dedução;

III – a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;

IV – a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V – a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste Município;

VI – a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo;

VII – o fechamento imediato do estabelecimento ou a interrupção do serviço com apreensão de todo o material utilizado, máquinas e equipamentos até que se cumpram as determinações contidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

**Art. 14** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

III – a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

**Art. 15** - Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

**Art. 16** - Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município.

**Art. 17** - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática de crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 18** - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – atualização monetária;

II – multa de infração;

III – multa de mora;

IV – juros de mora.

**§ 1º** - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

**§ 2º** - A atualização monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo governo federal para cobrança dos tributos da União.

**§ 3º** - A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

**§ 4º** - A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa à obrigação acessória.

**§ 5º** - A multa de mora será de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado do débito;

**§ 6º** - Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 19** - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

**Art. 20** - É vedado ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo após iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 21** - Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I – 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

II – 10% (dez por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento administrativo;

III – 5% (cinco por cento) na multa de infração se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

**§ 1º** - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

**§ 2º** - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

**§ 3º** - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

**Art. 22** - São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas a aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

I – o funcionamento de estabelecimento ou de unidade de extração de recursos minerais, inclusive petróleo, gás natural, recursos hídricos ou minerais e florestais de quaisquer tipos sem inscrição no cadastro fiscal: penalidade de R\$:10.000,00 (dez mil reais) por mês de funcionamento ou proporção dia;

II – a falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não cadastramento fiscal, das empresas prestadoras de serviços incluindo as que prestem serviços na área de petróleo, gás natural e congêneres, recursos hídricos ou minerais e florestais de quaisquer tipo: penalidade de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de funcionamento ou proporção dia;

III – o embaraço à ação fiscal, ou negativa de recebimento de intimação ou auto de infração: penalidade de R\$:10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo Único** - Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, micro e pequenas empresas optantes pelo simples federal e cadastro municipal simplificado, o valor da multa dos incisos I e II deste artigo será de R\$: 100,00 (cem reais) por mês ou fração por dia.

I - entende-se como unidade de extração de recursos minerais e hídricos, incluindo gás natural, as unidades de extração compostas por equipamentos de sucção motorizados e/ou válvulas e/ou motores com bomba de sucção;

II – entende-se como unidade extração de recursos florestais toda e qualquer atividade no ramo de florestamento, reflorestamento, silvicultura e congêneres.





**SEÇÃO III  
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 23** - É permitido o parcelamento do crédito tributário sempre que ocorrer motivo que o justifique.

**§ 1º** - O parcelamento de crédito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição encaminhada ao setor de tributos, ficando a critério da Fazenda Pública Municipal a análise dos fundamentos do pedido, manifestando-se sobre o seu deferimento ou não.

**§ 2º** - O parcelamento de crédito de exercício em curso, será também objeto de análise e manifestação pela Administração Municipal.

**§ 3º** - O parcelamento máximo permitido será de 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, sendo cada uma delas nunca inferior a R\$: 50,00 (cinquenta reais);

**§ 4º** - O atraso no pagamento de 02 (duas) prestações, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, não podendo ser requerido o re-parcelamento após a recomposição do crédito, devendo o mesmo ser pago em conta única;

**§ 5º** - A primeira parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do crédito;

**§ 6º** - Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido;

**§ 7º** - É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte;

**§ 8º** - Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R\$:10,00 (dez reais).

**Art. 24** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – compensar créditos tributários e não-tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos ou prestações de serviços, nas condições e garantias que estipular, em cada caso.

II – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:



- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas.

III – conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa fundamentada, desde que atendendo:

- a) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- b) à diminuta importância do crédito tributário, tornando a execução anti-econômica conforme disciplina o art. 172, inc. I e III, do CTN, aplicável analogicamente à espécie;
- c) às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- d) à situação econômica do sujeito passivo.

**§ 1º** - A compensação e transação a que se referem respectivamente os incisos I e II serão propostos pelo Secretário da Fazenda em parecer fundamentado e limitar-se-ão à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

**§ 2º** - A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário da Fazenda, em parecer fundamentado, após instrução processual, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

**§ 3º** - A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

#### SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 25** - Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial, sujeitas às normas gerais de direito tributário.

**Art. 26** - Compete ao Poder Executivo à iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 27** - Não serão concedidas, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos nesta Lei, isenções ou incentivos fiscais:

I – por prazo superior a 04 (quatro) anos, renovável por igual período, respeitado o término do mandato do prefeito que propuser o benefício;

II – em caráter pessoal.

**Art. 28** - As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

**Parágrafo Único** - Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - que terá vigência a partir da publicação do presente Código, obedecida a regra do art. 150, III, "c" da CF, para o requerimento e eventual concessão, neste ato revoga-se todas as isenções concedidas a empresa Baiana de Água Saneamento – EMBASA, e todas as isenções concedidas a qualquer pessoa física e ou jurídica de qualquer natureza anterior a esta Lei.

**TÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 29** - Compete privativamente à Secretaria da Fazenda, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 30** - Os servidores fiscais e ou contratados, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os referidos estabelecimentos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

**§ 1º** - A entrada do servidor fiscal ou contratado nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

**§ 2º** - O servidor fiscal convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 31** - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

**Art. 32** - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V – requisitar o auxílio de força policial na esfera pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

VI – requisitar toda e qualquer documentação necessária à realização do levantamento fiscal.

**§ 1º** - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los;

**§ 2º** - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 03 (três) dias úteis após a intimação;

**§ 3º** - Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação do quanto requerido no prazo do parágrafo anterior, deverá o contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período, uma só vez.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 4º** - O descumprimento ao disposto neste Artigo caracteriza o embaraço à ação de fiscalização, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente estejam os documentos a serem vistoriados, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa lançar mão de meios legais junto ao Ministério Público e Poder Judiciário no sentido de providenciar a sua exibição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e sem prejuízo das disposições do Art. 32º, alínea V, desta Lei.

**Art. 33** - Encerrados os exames e diligências necessárias para a verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

**§ 1º** - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a ação fiscal.

**§ 2º** - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

**Art. 34** - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município quando necessário para requisitar documentos imprescindíveis ao levantamento fiscal, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizar ao referido servidor o pagamento de diária.

**§ 1º** - O servidor fiscal ou agente nomeado para função terá direito a gratificação de produtividade que será de 0,3%(zero vírgula três por cento) sobre os valores por eles cobrados através de notificações de pagamentos e autos de infração devidamente documentados e pagos a fazenda pública;

**§ 2º** - A gratificação de produtividade será paga mensalmente, não podendo ultrapassar a 30%(trinta por cento) do total da remuneração do servidor fiscal, nos casos em que o valor da gratificação do servidor fiscal ultrapassar o percentual estabelecido o saldo será pago no mês subsequente até que o saldo seja zerado.

**Art. 35** - Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

**Art. 36** - O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis ou de regulamentos fiscais.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 1º** - A representação ou denúncia far-se-á mediante petição assinada, às quais não serão admitidas:

I – por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II – quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

**§ 2º** - Serão admitidas denúncias verbais contra fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de prova dos fatos, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

**Art. 37** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo, Poder Judiciário bem como Ministério Público, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

**Art. 38** - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando as informações e os esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – instituições financeiras;

III – empresas de administração de bens, inclusive imóveis;

IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – síndicos, comissários e liquidatários;

VI – os inquilinos e os titulares do direito do usufruto, uso e habitação;

VII – os inventariantes;

VIII – os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

IX – os responsáveis por repartições federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – contabilistas e técnicos em contabilidade;

XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

**§ 1º** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§ 2º** - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do art. 22 desta Lei.

## SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 39** - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

**Parágrafo Único** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

## SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

**Art. 40** - Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

**§ 1º** - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

**§ 3º** - A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

**Art. 41** - A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, e encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

**Art. 42** - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;

II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;

III – por outros critérios definidos pelo servidor fiscal, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

**Parágrafo Único** - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

#### SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 43** - Poderão ser apreendidos, à critério da autoridade administrativa e por tempo necessário à devida análise, quaisquer bens móveis ou documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Parágrafo Único** - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens ou documentos encontram-se em residência particular, poderá ser promovida a busca a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

**Art. 44** - A apreensão será feita mediante lavratura de Termo de Apreensão específico.

**§ 1º** - O Termo de Apreensão conterá a descrição detalhada dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do mesmo.

**§ 2º** - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, a juízo da autoridade administrativa.

**Art. 45** - A restituição dos bens ou documentos apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade administrativa.

**Parágrafo Único** - Os documentos apreendidos serão devolvidos ao interessado após a extração de cópia ou outros meios que façam prova da infração.

#### CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

#### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

16





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 46** - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

**Art. 47** - A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

**§ 1º** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

**§ 2º** - Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

**Art. 48** - A inscrição em Dívida Ativa será feita de ofício, em livros especiais da repartição competente.

**§ 1º** - O termo de inscrição da Dívida Ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;

II – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

III – a quantia devida e demais acréscimos legais;

IV – o livro, a folha e a data em que foi inscrita;

V – o número do processo em que se originou o crédito se for o caso.

**§ 2º** - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

**Art. 49** - O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no artigo anterior.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 50** - Inscritas as dívidas e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

**SEÇÃO II  
DA COBRANÇA**

**Art. 51** - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

**§ 1º** - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação por igual prazo pela autoridade que dirige o órgão;

**§ 2º** - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 15 (quinze) dias para quitar o débito;

**§ 3º** - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido ao órgão jurídico para proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

**SEÇÃO III  
DO PAGAMENTO**

**Art. 52** - O pagamento da Dívida Ativa poderá ser feito antes do ajuizamento da ação judicial, oportunidade na qual será feito através do Setor de Tributos, que emitira documento fiscal com código de barra a ser pago em estabelecimento bancário conveniado indicado pela Secretaria de Fazenda do Município.

**§ 1º** - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida somente e fará por decisão judicial condenatória ou decisão homologatória de acordo, ambas exaradas pelo Poder Judiciário.

**§ 2º** - Homologado o acordo entre as partes, a Fazenda Municipal expedirá guia(s) de pagamento que terão, validade durante o mês em que foram emitidas, devendo nas mesmas conter:

I – nome e endereço do devedor;

II – número de inscrição, exercício e período a que se refere;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

III – natureza e montante do débito;

IV – acréscimos legais;

V – autenticação.

**Art. 53** - Iniciada a cobrança executiva, somente será permitido o pagamento respeitadas as disposições do artigo anterior.

**§ 1º** - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda prejuízos que advirem à Fazenda Municipal;

**§ 2º** - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta lei, contados até a data do efetivo pagamento do débito.

**Art. 54** - Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, o órgão responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

**Art. 55** - Cabe à Secretaria de Fazenda executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

**Parágrafo Único** - Sempre que o interesse público exigir, o Prefeito poderá contratar serviços especializados para a cobrança da Dívida Ativa do Município.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 56** - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pela Secretaria de Fazenda.

**Art. 57** - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

**§ 1º** - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias úteis.

**§ 2º** - A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

I – o tributo a que se refere;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

- II – a identificação da pessoa;
- III – o domicílio fiscal;
- IV – o código de atividade;
- V – o período a que se refere;
- VI – o período de validade.

**Art. 58** - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, a qualquer tempo, respeitados os prazos decadenciais, os débitos por ventura não apurados.

**Art. 59** - O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

**Art. 60** - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo Único** - A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo verbo ad verbum, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do art. 57, além de informações suplementares previstas neste Código.

**TÍTULO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 61** - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – reclamação de lançamento;
- II – apuração de infrações à legislação tributária municipal;
- III – responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

**Art. 62** - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade,

20



numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

**§ 1º** - Os atos e termos serão datilografados, digitalizados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

**§ 2º** - Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

**Art. 63** - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

## SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

**Art. 64** - Far-se-á a intimação, sucessivamente:

- I – pelo servidor fiscal, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III – por edital, publicado, no mural da prefeitura e/ou em Diário Oficial Eletrônico quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

**Art. 65** - Considera-se feita a intimação:

- I – na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II – na data da juntada do aviso de recebimento;
- III – 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

**Art. 66** - A intimação conterá, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- III – o prazo e o local para seu atendimento;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

IV – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**CAPÍTULO II**  
**DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 67** - A exigência do crédito tributário será formalizada em intimação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

**SEÇÃO II**  
**DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 68** - O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

I – a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por servidor fiscal;

II – a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria de Fazenda, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelo contribuinte ou terceiros;

III – a intimação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;

IV – a lavratura do termo de apreensão de documentos fiscais, contábeis ou comerciais.

**Art. 69** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

**Parágrafo Único** - Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

**SEÇÃO III**  
**DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 70** - A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria de Fazenda, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 71** - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, junto à Secretaria de Fazenda.

**Parágrafo Único** - A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

**Art. 72** - Apresentada a reclamação, a Secretaria de Fazenda através de servidor competente contestará a reclamação.

**Parágrafo Único** - O prazo para a contestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da reclamação.

**Art. 73** - Feita a contestação, o processo será enviado ao Secretário da Fazenda para decisão.

**§ 1º** - O Secretário julgará e decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, obedecidas as formalidades previstas em ato do Poder Executivo.

**§ 2º** - As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

**Art. 74** - Proferida a decisão, será dada ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte através de publicação no mural da prefeitura e/ou em Diário Oficial Eletrônico.

**§ 1º** - Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

**§ 2º** - Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem. Findo o prazo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

#### SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 75** - A exigência da obrigação tributária principal em razão de infringência de norma legal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

**Art. 76** - O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I – a qualificação do autuado;

II – a data da lavratura;

III – a descrição clara e precisa do fato;

23



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

IV – a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da lista de serviços anexa a esta lei;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do agente autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;

VII – a assinatura e identificação do autuado.

**§ 1º** - As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

**§ 2º** - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

**§ 3º** - A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo servidor fiscal.

**§ 4º** - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

**§ 5º** - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

**§ 6º** - Na hipótese de embaraço à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início de ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte.

**Art. 77** - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração por iniciativa do autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a efetuar o pagamento ou a apresentar nova impugnação.

**SECÃO V  
DAS NULIDADES**

**Art. 78** - São nulos:

24



I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**Art. 79** - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**Art. 80** - A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 81** - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 78, não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar ao auto de infração ou através de alteração na notificação de lançamento, dando-se ciência ao autuado através de cópia do termo complementar ou notificação de alteração.

**Parágrafo Único** - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

## SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 82** - O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

**§ 1º** - Na impugnação o autuado alegará, de uma só vez, a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

**§ 2º** - Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

**Art. 83** - Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 1º do art. 82.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 1º** - Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a autoridade administrativa tributária determinará outro servidor fiscal para efetuá-la, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** - Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao Setor de Tributos que, conforme disposto em ato administrativo, remeterá ao Secretário da Fazenda que o julgará.

**Art. 84** - Recebido o processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, devendo formular os quesitos e determinar as diligências ou perícias que entender necessárias, e fixando o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam produzidas.

**Parágrafo Único** - O autuante e o autuado deverão participar das diligências ou perícias pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, formulando, desde logo, os quesitos que acharem necessários, sendo que as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 85** - Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 86** - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

**Art. 87** - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

**Parágrafo Único** - A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de notificação anexado-se cópias dos termos ou publicação de ementas no mural da prefeitura e/ou Diário Oficial Eletrônico.

**Art. 88** - O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, quando contrária ao sujeito passivo, findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 89** - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.





**Parágrafo Único** - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

**Art. 90** - A consulta será formulada ao Secretário da Fazenda e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 91** - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consultante que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como em quanto durar o prazo para que o Secretário da Fazenda decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

**Art. 92** - Não produzirá efeito, não sendo respondida, a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante.

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

**Art. 93** - A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multas, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida ao Secretário da Fazenda de acordo com o disposto em regulamento.



**LIVRO II**  
**DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS**  
**TÍTULO I**  
**DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 94** - O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

**§ 1º** - Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário da Fazenda, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

**§ 2º** - A imunidade não abrange as taxas municipais, devidas a qualquer título.

**Art. 95** - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo Único** - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 96** - O calendário fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 97** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 2º** - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 3º** - Os serviços relacionados na lista anexa não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

**Art. 98** - A incidência do imposto independe:

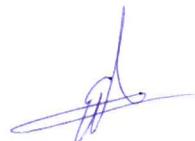
- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação dos serviços;
- VI – da destinação dos serviços.

**Art. 99** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na data da prestação do serviço;
- II – na data de emissão na Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou da Nota Fiscal Fatura de Serviços;
- III – no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- IV – na data de emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

**Art. 100** - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação dos serviços:

- I – o do estabelecimento prestador, seja ele sede, filial, agência, sucursal, escritório ou congêneres;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

II – na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador ou congêneres;

**§ 1º** - Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XX – do terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XXI – do corte e carregamento de madeira, proveniente de reflorestamento descrito no item 7.14.

**§ 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 3º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Art.101** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

**SEÇÃO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art.102** - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

**Parágrafo Único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 103** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**§ 2º** - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa a esta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, antenas ou torres de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município e congêneres.

**Art. 104** - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

**§ 1º** - Constituem-se parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

**§ 2º** - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

**Art. 105** - A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços.

**Art. 106** - O Poder Executivo estabelecerá critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira ou de difícil controle ou fiscalização.

**Parágrafo Único** - Fica terminantemente proibido o abatimento ou dedução de qualquer espécie sobre a base de cálculo do ISSQN, salvo dos casos previstos em Lei.

#### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

**Art. 107** - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita nº I anexa a esta lei.

**Art. 108** - Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

**Parágrafo Único** - Para a aplicação do disposto do caput deste artigo, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada atividade, sob pena do imposto ser calculado da



forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

## SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

**Art. 109** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo neste município.

**§ 1º** - Pessoa física é todo aquele que prestar serviços, sem vínculo empregatício;

**§ 2º** - Entende-se por pessoa jurídica, para os fins desta lei:

I – toda e qualquer pessoa jurídica ou empresário individual que exercer atividade prestadora de serviços;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiros.

**§ 3º** - Os serviços de acesso à internet, provedores de acesso a softwares e qualquer tipo de serviço na área de informática e computação, serviços de vigilância e segurança de qualquer tipo, realizados no Município, estão obrigados a recolher ISSQN.

**§ 4º** - O substituto tributário contratante dos serviços descritos no parágrafo anterior fica obrigado a reter na fonte o ISSQN do prestador, mesmo que realizados em curtos períodos de tempo, discriminando em documento anexo à nota fiscal o tipo de serviço, valor contratado, local realizado e tempo de sua execução.

**§ 5º** - O descumprimento das disposições constantes no parágrafo anterior acarretará multa de infração por sonegação fiscal, nos termos das penalidades aplicáveis nesta Lei.

**Art. 110** - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

**Art. 111** - São contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto, na condição de substitutos tributários:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



## DO LÂNGAMENTO E DO PAGAMENTO SEÇÃO VI

no território desse Município.

§ 2º - Todo contribuinte, pessoa física ou jurídica, independente de condição ou classificada, está obrigado a reter na fonte o ISSQN de serviços contratados

independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.  
recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais,  
§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao

tipo permitido em Lei.  
XI - empresas do ramo de florestamento, reflorestamento e plantio de quadeiras

X - as empresas privadas que exerçam atividades de exploração de minérios,  
em relação aos serviços que lhes sejam prestados por terceiros;

IX - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação às notas  
fiscais ou documentos impressos sem autorização da Secretaria de Fazenda;

VIII - os titulares de direitos sobre predios ou os contratantes de obras e  
serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de  
construção, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo  
imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões  
públicas;

VI - as empresas de construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados,  
os empreiteiros da construção civil, empresas de serviços empreitados, e

V - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações,  
empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal,  
Estadual e Municipal;

IV - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;  
III - a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem  
prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou da emissão dos  
documentos fiscais previstos nessa lei;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária  
dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10,  
7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços anexa a esta  
Lei;



- VII - Nota fiscal eletrônica nos casos determinados em ato do Poder Executivo.
- V - Documento de Arrecadação Municipal (DAM);
- IV - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;
- III - Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços;
- II - Nota Fiscal de prestação de Serviços;
- I - Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**Art. 116** - Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais obrigatórios:

**Art. 115** - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não substituto tributário terá até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data de emissão da nota fiscal, ou documento que comprove a prestação do serviço, para efetuar o débito recolhimento.

## DO DOCUMENTÁRIO FISCAL OBRIGATÓRIO SEGUNDO

**Art. 114** - O imposto será pago todo dia 10 (dez) de cada mês, já o mensalmente pelo contribuinte, quando se tratar da prestação de serviços para efetuar o débito recolhimento.

II - mensalmente pelo contribuinte, quando se tratar da prestação de serviços por pessoa jurídica.

I - anualmente de 1º (primeiro) a 30 (trinta) de janeiro, pelo prazo fazendário, quando se tratar de prestação de serviço por pessoa física;

**Art. 113** - O imposto será lançado:

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregulamente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com o débito preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**Art. 112** - O lançamento será feito com critérios e normas previstas na contribuinte ou de Ofício, de acordo com critérios e normas previstas na legislação tributária.



Art. 122 - São isentos do imposto:

## DAS ISENÇÕES SEGÃO VIII

Art. 121 - Cada establecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá manter documento fiscal proprio relativamente às atividades nele desenvolvidas.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação cabrás recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

Art. 120 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando establecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Art. 119 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais, bem como da escrituração de exibições ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

**Parágrafo Único** - Consideram-se retirados os livros que não forem utilizados ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do establecimento sob qualquer pretexto.

Art. 118 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição

Art. 117 - Até do Poder Executivo estabelecer os modelos de livro, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 3º - O documento fiscal previsto no inciso IV deste artigo é de emissão privativa da autoridade administrativa.

§ 2º - Os documentos fiscais previstos nos incisos I, II e III deste artigo somente poderão ser utilizados após autenticação pela repartição competente.

§ 1º - Os documentos fiscais referidos nos incisos II e III deste artigo, somente poderão ser confecionados após autorização da repartição competente e terão validade de 02 (dois) anos, contados da data da autorização.



d) a auséncia da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária Municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

c) a retirada do estabelecimento do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais documentos fiscais de exibição obrigatória ao servidor fiscal;

b) o uso do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sem a devolução autenticada;

a) falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - no valor de R\$: 300,00 (trezentos reais):

II - no valor de R\$: 1.000,00 (um mil reais) por talonário, a impressão sem autorização prévia de nota fiscal ou documento equivalente, aplicável a impressor e ao contribuinte:

c) falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado.

c) falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado.

b) por documento fiscal emitido com autorização prévia, porém, em desacordo com o modelo oficial aprovado ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente.

a) por documento fiscal não emitido ou não entregue ao tomador do serviço;

I - no valor de R\$: 300,00 (trezentos reais):

Art. 123 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### SEGÃO IX

IV - autarquia municipal.

III - as atividades culturais exclusivamente promovidas por entidades sem fins lucrativos;

II - os artistas, artifícies e os artesãos;

I - as associações comunitárias cuja finalidade, de acordo com os respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e não tenha finalidade lucrativa, nos termos de ato administrativo;





IV – no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, quando obrigatória, a falta de retenção na fonte.

V – no valor de 100% (cem por cento) do imposto atualizado, falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

VI – no valor de 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado:

- a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte;
- b) a sonegação fiscal comprovada nos termos da legislação tributária.

VII – no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado, no caso de infração decorrente de obrigação principal não prevista nos incisos anteriores.

VIII – no valor de R\$: 100,00 (cem reais), no caso de infração decorrente de obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores.

**§ 1º** - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**§ 2º** - Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro.

### **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 124** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade.

**§ 1º** - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;





III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, assentamento destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, dentre elas o Distrito de Buril e os povoados:

**Art. 125** - A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Parágrafo Único** - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habite-se.

**SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 126** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios,:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos no Art. 129;





III – avaliação especial, nos casos do Art. 130.

**Parágrafo Único** - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário Municipal, será atualizada anualmente, através de ato do Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, afim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor da transação ou venda no mercado nos moldes da Tabela de Receita nº XII.

**Art. 127** - Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado, considerando-se:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme conforme o tipo ou espécie, segundo:

- b) a natureza da ocupação e o padrão construtivo;
- c) a localização do imóvel;
- d) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

**§ 1º** - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

**§ 2º** - A unidade imobiliária construída exclusivamente por terceiro que se limite com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso, ficando a edificação tributada pelo logradouro da entrada principal mais valorizado.

**§ 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer os valores de metro quadrado de terreno e de construção, bem como os fatores de correção para:

I – valorização do imóvel em função de:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

a) situação do imóvel no logradouro;

b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;

II – desvalorização do imóvel em função de:

a) obsolescência em virtude do tempo de construção;

b) condições topográficas desfavoráveis.

**§ 4º** - O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta lei.

**Art. 128** - A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II – para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III – para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade será fixado na forma do inciso II do art. 127;

d) o valor unitário da área de uso privativo será fixado na forma do inciso I do art. 127;

e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

**Parágrafo Único** - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções, será observado que:





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

I – a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II – a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III – as áreas das sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 30% (trinta por cento).

**Art. 129** - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

**Parágrafo Único** - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

**Art. 130** - Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.

### SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

**Art. 131** - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de nº II anexa a esta lei.

**Art. 132** - A parte de terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.





## SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

**Art. 133** - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

**§ 1º** - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

**§ 2º** - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujus.

**§ 3º** - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

**Art. 134** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, notificando-se o sujeito passivo, nos termos do art. 64, da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento.

**§ 1º** - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do auto de infração ou do seu pagamento.

**§ 2º** - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

**Art. 135** - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 136** - O imposto será lançado em moeda corrente e atualizado monetariamente.

**Art. 137** - O pagamento do imposto deverá ser efetuado na rede bancária indicada na notificação de lançamento, nos prazos estipulados no calendário fiscal.





**§ 1º** - O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

**§ 2º** - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 18 desta lei.

**Art. 138** - Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completá-lo.

**Parágrafo Único** - Ato do Poder Executivo definirá a quantidade de parcelas, não podendo ser superiores a 12 (doze) e não podem ter vencimento no exercício seguinte.

**Art. 139** - É vedada à concessão de Alvarás a contribuintes com débito do imposto.

## SEÇÃO VI DO CADASTRO

**Art. 140** - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

**§ 1º** - Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

**§ 2º** - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 141** - A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:  
I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;  
II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

**§ 1º** - A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

**§ 2º** - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

**§ 3º** - A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:

I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II – remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III – remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

**§ 4º** - O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

**§ 5º** - A inscrição, alteração ou baixa de ofício serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta lei, após o prazo previsto no § 4º deste artigo.

**§ 6º** - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

**Art. 142** - As edificações ou construções realizadas sem licença Municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

**§ 1º** - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das demais medidas cabíveis.

**§ 2º** - Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

**Art. 143** - Considera-se domicílio tributário:

I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

**Art. 144** - O Poder Executivo regulamentará as normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, observando-se, no que couber, as disposições dos Art. 3º ao Art. 9º desta Lei.

**SEÇÃO VII  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 145** - São isentos do imposto:

I – imóvel único do qual o servidor municipal, ativo, tenha a propriedade, o domínio útil, concessão de direito real de uso ou a cessão de posse e que sirva exclusivamente para sua residência, concedido mediante requerimento ao Prefeito Municipal;

II – o prédio ou unidade autônoma cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

III – imóveis cujo valor de imposto seja igual ou inferior a R\$: 10,00 (dez reais);

IV – as igrejas e templos de qualquer natureza;

V – imóveis construídos precariamente;

VI – imóvel único do qual o contribuinte tenha propriedade, domínio útil, concessão de direito real de uso ou a cessão de posse, desde que seja beneficiário do programa social Bolsa Família, concedido mediante requerimento ao Setor de Tributos desta Prefeitura.

**SEÇÃO VIII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**





**Art. 155** - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

**Art. 156** - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 157** - O imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

**Art. 158** - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

## SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

**Art. 159** - Fica isento do imposto a aquisição de imóvel único por ex-combatente, que haja participado em operações de guerra no último conflito mundial, e que sirva exclusivamente à sua moradia, e o imóvel único adquirido por associações e entidades sem fins lucrativos devidamente comprovada através de documentação.

## SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 146** - São infrações as situações a seguir indicadas, apuradas por meio de procedimento fiscal, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 20% (vinte por cento) do tributo atualizado, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado, a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não cominada penalidade mais grave;

III – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas.

IV – no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado:

a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção;

c) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 147** - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.





## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 148** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada pela incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

**§ 2º** - Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores

e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

**§ 3º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

**§ 4º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

**§ 5º** - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 149** - A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

- III – nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor real apurado;
- IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
- VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII – nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

**§ 1º** - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

**§ 2º** - Em caso de discordância da Fazenda Pública sobre valor apresentado pelo contribuinte, será solicitado laudo de avaliação de corretor de imóvel devidamente qualificado ou, em caso de reconhecida complexidade, criada comissão de 03 (três) servidores do setor de tributos e mais 01 (um) corretor de imóveis credenciado do município, também com a incumbência de emitir laudo de avaliação.

**Art. 150** - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

**§ 1º** - A Secretaria de Fazenda utilizará a tabela de receita nº XII para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

**§ 2º** - As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

- I – preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;
- II – custos de construção e reconstrução;
- III – zona em que se situe o imóvel;





IV – outros critérios, definidos em ato do Poder Executivo.

#### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

**Art. 151** - As alíquotas do imposto são:

I – 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

II – 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

III – 4% (quatro por cento) para os imóveis acima de 300 (trezentos) hectares.

**Parágrafo Único** - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sobre o valor da base de cálculo excedente ao do inciso I, a alíquota será de 3% (três por cento).

#### SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

**Art. 152** - São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direitos, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 153** - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

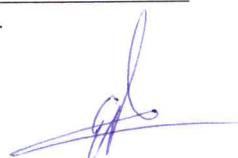
I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Art. 154** - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo Único** - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 160** - São infrações as ações ou omissões que induzem à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

**TÍTULO II  
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 161** - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 162** - As taxas classificam-se em:

- I – taxas pelo exercício do poder de polícia;
- II – taxas pela utilização de serviços públicos;

**Art. 163** - As taxas são devidas por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de qualquer dos serviços específicos a que se referem.

**Art. 164** - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto dos fatos geradores, responderá solidariamente pelo seu pagamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO II  
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 165** - As taxas pelo exercício do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas administrativas constantes na legislação do Município relativas à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - a localização de estabelecimentos em geral;

II – a exploração de quaisquer atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

III – a publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público;

IV – a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos em geral, bem como das unidades de produção e/ou extração que realizem atividades ligadas à exploração de recursos hídricos, minerais e vegetais;

V – a execução de obras, loteamentos e arruamentos;

VI – o abate de animais;

VII – a vigilância sanitária.

**§ 1º** - No exercício da ação reguladora a que se refere o caput deste artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I – o ramo da atividade a ser exercida;

II – a localização do estabelecimento, se for o caso;

III – os benefícios resultantes para a comunidade.

**§ 2º** - A concessão de licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas administrativas das leis vigentes no Município.

**§ 3º** - O exercício de qualquer atividade sem o respectivo alvará de licença não desobriga o poder público da cobrança do crédito tributário, nem da aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 4º** - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem darão direito à restituição do valor pago.

**§ 5º** - As licenças expedidas de acordo com os incisos IV e VII deste artigo, serão renovadas anualmente, com vistas a garantir as condições estabelecidas no seu caput.

**Art. 166** - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização, extração ou prestação de serviços de qualquer tipo poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixo, sem prévia licença do Poder Executivo.





**Parágrafo Único** - A inobservância deste artigo acarretará o fechamento imediato ou suspensão da atividade até que se cumpram os requisitos legais.

**Art. 167** - A incidência da taxa de licença independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, ou do efetivo e contínuo exercício da atividade;
- III – da expedição do alvará, desde que decorrido o prazo previsto no inciso I do § 4º do Art. 5º.
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

**Parágrafo Único** - Exclusivamente para micro e pequenas empresas, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

**Art. 168** - O contribuinte que se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de funcionamento suspensa ou cassada, bem como o estabelecimento imediatamente fechado ou atividade paralisada até o cumprimento das determinações deste Código, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

## SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

**Art. 169** - A taxa de licença de localização, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade, ao ordenamento das atividades urbanas e rurais e cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos em geral.

**§ 1º** - Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

**§ 2º** - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 3º** - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 170** - A taxa será cobrada de uma só vez, no registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificação das condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com as leis vigentes no município, e será calculada com base na Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO II  
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 171** - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**SUBSEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 172** - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III – o fechamento imediato do estabelecimento ou a paralisação das atividades até que se cumpram as determinações legais, requisitando-se, caso necessário, o auxílio de força policial.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 173** - São isentos da taxa:

I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

II – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

III – os templos de qualquer culto;

IV – autarquias municipais.

**SEÇÃO II  
DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE OU  
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SUBSEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO**

**Art. 174** - A taxa de licença pela utilização e exploração de atividade ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas e rurais, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade manutenção e conservação de vias, estradas e segurança pública.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros e vias públicos as seguintes:

I – feiras livres;

II – comércio eventual e ambulante;

III – venda de flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV – comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V – exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI – atividades recreativas e esportivas;

VII – serviço de postagem por meio de caixas postais ou similares;

VIII – serviço de telefonia por cabine telefônica ou similares;

IX – passagem de dutos, tubovias e fibra-opticas;

X – eletrificação por postes ou similares;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

XI – serviços bancários através de caixas eletrônicos;

XII – utilização de vias e logradouros para retirada de madeira e minérios de qualquer tipo.

**§ 2º** - Entende-se por logradouro público as ruas, avenidas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

**§ 3º** - Entende-se por postes as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suporte fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros.

**Art. 175** - A taxa será calculada com base na Tabela de Receita nº IV anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO II  
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 176** - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 177** - Far-se-á o pagamento da taxa:

I – antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II – 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade de comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III – no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

**SUBSEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 178** - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS ISENÇÕES**

58



**Art. 179** - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

I – feira de livros, exposições, concertos, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científica;

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III – o vendedor ambulante de jornal e revista;

IV – o vendedor de artigos de artesanato domésticos e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

V – cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

VI – atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VII – feirantes comprovadamente residentes no Município de Crisópolis.

### **SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO**

#### **SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO**

**Art. 180** - A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas e rurais, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

**Art. 181** - A taxa será calculada com base na Tabela de Receita nº V anexa a esta Lei.

**Parágrafo Único** - Quando a publicidade for de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas ou do fumo, o valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento).



## SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

**Art. 182** - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 183** - Far-se-á o pagamento da taxa:

- I – antes de expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II – no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

## SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 184** - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

## SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

**Art. 185** - Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I – placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, benfeicentes, culturais ou esportivas quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

## SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

**Art. 186** - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, bem como de unidades de produção e/ou extração que realizem atividades ligadas à exploração dos recursos hídricos, minerais e vegetais, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e

60



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

ao ordenamento das atividades urbanas e rurais, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas vigentes.

**§ 1º** - Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviço em geral e decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

**§ 2º** - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

**§ 3º** - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se unidade de produção e/ou extração os locais de onde subtrai-se os recursos minerais, hídricos e vegetais no exercício de qualquer atividade nele abrangidas.

**§ 4º** - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 187** - A taxa será calculada com base na Tabela de Receita nº VI anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO II  
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 188** - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**§ 1º** - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou parcelado nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

**§ 2º** - A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

**§ 3º** - Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento os contribuintes enquadrados no Art. 173, desta Lei.

**SUBSEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 189** - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às mesmas penalidades previstas no Art.172, desta Lei.

**SEÇÃO V**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE QUAISQUER OBRAS,  
LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO**

**Art. 190** - A taxa de licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem como à higiene, e segurança pública.

**§ 1º** - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

**§ 2º** - Quando se tratar de obra por incorporação será obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

**§ 3º** - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos legais.

**Art. 191** - A taxa será calculada com base na Tabela de Receita nº VII anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 192** - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 193** - O pagamento da taxa deverá ser efetuado, integralmente e de uma só vez, antes da expedição do alvará, sendo condição imprescindível para a sua entrega que o interessado faça prova de quitação dos tributos imobiliários.



### **SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 194** - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades.

I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

### **SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

**Art. 195** - São isentos da taxa:

I – a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros e gradis;

II – a construção de passeios em logradouros públicos;

III – a construção de muros de contenção de encostas;

IV – a construção com área máxima de 50 (cinquenta) metros quadrado, quando requerida pelo proprietário para sua moradia;

V – as obras realizadas por entidades de assistência social , em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades sociais.

### **SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS**

#### **SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO**

**Art. 196** - A taxa de licença para o abate de animais, fundada no poder de polícia do Município quanto à higiene, proteção do meio ambiente, segurança e tranquilidade pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município a elas concernentes.

**Art. 197** - A taxa será calculada com base na Tabela de Receita nº VIII anexa a esta Lei.





**SUBSEÇÃO II  
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

**Art. 198** - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo, devendo o pagamento ser efetuado no momento em que estiver se procedendo o abate dos animais.

**SUBSEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 199** - A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita à penalidade de 100% (cem por cento) da taxa atualizada.

**SEÇÃO VII  
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**SUBSEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO**

**Art. 200** - A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos cujas atividades, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária.

**§ 1º** - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

**§ 2º** - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 201** - A taxa será calculada com base na Tabela de Receita nº IX anexa a esta Lei

**Parágrafo Único** - No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício em curso, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.



## SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

**Art. 202** - O lançamento da taxa será feito com base nas declarações do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos na legislação pertinente.

**Parágrafo Único** - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

## SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 203** - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades.

I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

## CAPÍTULO II DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 204** - A taxa pela utilização de serviços públicos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo Único** - Aplica-se à taxa pela utilização de serviços públicos, no que couber, os dispositivos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) concernentes à inscrição, ao pagamento e às penalidades.

### SEÇÃO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 205** - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador, a prestação dos seguintes serviços municipais:

I – coleta e remoção de lixo domiciliar;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

**Art. 206** - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se referem à taxa:

I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II – barraca ou banca que explore o comércio informal;

III – box de mercado.

**§ 1º** - São também contribuintes da taxa de limpeza pública os promitentes compradores imitidos na posse de bens, os posseiros e os ocupantes dos bens beneficiários do serviço.

**§ 2º** - Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso a via ou logradouro público através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

**Art. 207** - A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de imóvel com construção;

II – da área e da localização, tratando-se de terreno;

III – da localização e da utilização, tratando-se de barraca ou banca e de box de mercado.

Parágrafo único. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita nº X anexa a esta Lei.

**Art. 208** - A taxa de limpeza pública será lançada em 1º de janeiro de cada exercício, em nome do contribuinte, e será recolhida isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**§ 1º** - No caso de construção nova, o lançamento será efetuado a partir da data de emissão do alvará de habite-se.

**§ 2º** - Nos casos de imunidade e isenção de IPTU, os contribuintes ficam imunes ou isentos ao recolhimento da taxa.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**§ 3º** - O pagamento da taxa de limpeza pública não exclui o pagamento de preço público relativo a serviços individuais de remoção de entulhos, podas de árvores, ou quaisquer serviços especiais prestados pelo Município.

**§ 4º** - Ficam isentos do pagamento da taxa de limpeza pública os hospitais, escolas, barracas, box de mercado e bancas de feira.

**Art. 209** - A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal sujeita o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, após o prazo previsto no calendário fiscal.

**TÍTULO III  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 210** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública que resulte em valorização do imóvel.

**§ 1º** - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

**§ 2º** - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

**§ 3º** - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

**SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 211** - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

**Parágrafo Único** - O valor global de despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

**SEÇÃO III  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 212** - O contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

67





## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

**Art. 213** - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

**Art. 214** - A contribuição de melhoria será paga de acordo com o estabelecido em ato do Poder Executivo.

## SEÇÃO V DA INFRAÇÃO E PENALIDADE

**Art. 215** - A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita à penalidade de 100% (cem por cento) da contribuição de melhoria atualizada, após o prazo.

## TÍTULO IV DAS RENDAS DIVERSAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 216** - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II – receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios.

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

- a) multa por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

**Parágrafo Único** - Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita Municipal.

**Art. 217** - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 218** - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestadas pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem exploradas por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público Municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público Municipal sob o regime de concessão ou permissão.

**§ 1º** - São serviços prestados pelo Município compreendidos no inciso I:

I – transporte coletivo;

II – mercados e entrepostos públicos;

69



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

III – matadouros;

IV – fornecimento de energia.

**§ 2º** - Estão compreendidos no inciso II:

I – o fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes.

II – a prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversas;

III – a prestação de serviços de expediente;

IV – outros serviços.

**§ 3º** - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionários, os que:

I – ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II – utilizarem área de domínio público.

**§ 4º** - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante, prestados pelo Município.

**Art. 219** - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

**Art. 220** - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

**§ 1º** - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

**§ 2º** - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 221** - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços, bem como alterar a Tabela de Receitas nº XI e instituir novos preços públicos, até o limite da recuperação do custo total.

**Art. 222** - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

**Art. 223** - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo Único** - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas na legislação Municipal ou regulamento específico.

**Art. 224** - Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 225** - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache regular perante a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

**Art. 226** - Os valores em Real expressos nesta Lei serão automaticamente reajustados, anualmente, com base na variação do índice de preço ao consumidor amplo série especial (IPCA-E) ou outro índice correlato determinado por ato do Poder Executivo.

**Art. 227** - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação de texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo esta providência até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

**Art. 228** - Os regulamentos baixados para execução da presente lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

obrigação novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

**Art. 229** - A Secretaria de Fazenda orientará a aplicação da presente lei, expedindo as necessárias instruções mediante portaria.

**Art. 230** - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

**Art. 231** - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

**Art. 232** - Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

**Art. 233** - Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de nº I a nº XIII anexas a esta Lei.

**Art. 234** - Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

**Art. 235** - A presente Lei que se constitui como novo Código Tributário e de Rendas do Município de Crisópolis (Ba), entrará em vigor na data de sua publicação, em observância às regras contidas no Art. 150, III, "c" da Constituição Federal, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 407/2006, a Lei 627/203 e alterações posteriores, bem como todo e qualquer benefício concedido a EMBASA - Empresa Baiana de Águas Saneamento S. A. e todas as isenções concedidas a qualquer pessoa física e ou jurídica de qualquer natureza anterior a esta Lei.

Crisópolis (Ba), 30 de agosto de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Edinal Alves Costa**

Prefeito Municipal

*PUBLICADO*  
Em 30/08/2016  
*flcny*  
*Helio José de Mendonça*  
Secretário Mun. Administração  
Dec. 01/2013



**LISTA DE SERVIÇOS**  
(Anexo Lei nº 683, de 30 de agosto de 2016 )

**1 – Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.



- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**

- . 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – VETADO

7.15 – VETADO

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, corte, carregamento e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).  
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

- 9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.  
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.  
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.  
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).  
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.  
10.06 – Agenciamento marítimo.  
10.07 – Agenciamento de notícias.  
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.  
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.  
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.  
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01 – Espetáculos teatrais.  
12.02 – Exibições cinematográficas.  
12.03 – Espetáculos circenses.  
12.04 – Programas de auditório.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  
12.06 – Boates, Taxi – dancing e congêneres.  
12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.  
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.  
12.10 – Corridas e competições de animais.  
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  
12.12 – Execução de música.  
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.  
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.  
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.**  
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 – Vetado  
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.  
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.  
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 – Lubrificações, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  
14.02 – Assistência técnica.  
14.03 – Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.  
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres, de objetos quaisquer.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastros, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissões, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Vetado

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços Portuários, Aeroportuários, Aeroportuários de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

20.01– Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves,

serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de

passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembarço, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembarço, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Crisópolis (BA), 30 de agosto de 2016.

Edinal Alves da Costa  
Edinal Alves da Costa  
Prefeito Municipal

PUBLICADO  
em 30/08/2016  
jlm

82  
Hélio José de Mendonça  
Subsecretário Mun. Administração  
Dec. 010/2013